



LEI DE N.º 1.688

DE

25 DE ABRIL DE 2022

Certifico que o presente ato foi publicado no âmbito deste órgão em 25/04/2022
Ass: [Assinatura]

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DESCARTE DE LIXOS ELETRÔNICOS DENTRO DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AUTARQUIAS E A CRIAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DE “LIXO” ELETRÔNICO DE ITABERABA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado a descaracterização patrimonial de “lixos eletrônicos” existentes dentro do âmbito da municipalidade, devendo ser feito o descarte dentro dos pontos de coleta a serem estabelecidos na forma do **ANEXO I** em diversos pontos da cidade.

Art. 2º. - A comissão de avaliação de bens móveis da municipalidade deverá fazer a descaracterização dos produtos onde houver tombo registrado apresentando a justificativa com laudo técnico de profissional da área de informática atestando a imprestabilidade da máquina a ser destombada.

§1º. Nos bens eventualmente sem a existência de tombo deverá ser feito o registro fotográfico antes da descaracterização e registro em livro próprio do setor de patrimônio antes da descaracterização.

§2º. - Os equipamentos eletrônicos que não tenham mais condições de uso, que não tenham condições de recuperação ou que os custos para a sua recuperação sejam economicamente inviáveis ficam também reconhecidos como lixo eletrônico.

Art. 3º. - Fica criado o “Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba” vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio - **SEAMA**.



Art. 4º. - Após a certificação pelo profissional habilitado na área de informática de que o equipamento eletrônico é inservível poderá então ocorrer a exclusão do tomo com a justificativa de que o bem estar imprestável e, ocorrer a destinação do bem ficando então o órgão ambiental municipal, responsável pela destinação dos bens e, também obrigado a fazer descaracterização dos dados realizando um processo que eliminará integralmente as informações remanescentes nos Hard Disks (HD), podendo tal serviço ser realizado também por empresa a ser contratada pela municipalidade ou entidade sem fins lucrativos que se credencie à municipalidade.

§1º. - O Setor de Patrimônio da municipalidade que fará a devida remessa nos termos desta legislação à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA**, depois de cumprido os requisitos legais aqui estabelecidos.

§2º. - Todas as Secretarias e Órgãos municipais devem em 60 (sessenta) dias a contar do prazo da presente lei, remeter os “**lixos eletrônicos**” ao setor de patrimônio para conferência e certificação por profissional habilitado acerca da imprestabilidade nos termos do art. 2º., desse disposto legal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA** ou empresa a ser contratada pela municipalidade poderá dar a destinação adequada desde que cumprido os requisitos da presente lei.

Art. 6º. - As empresas sediadas na municipalidade poderão instalar e receber **ECOPONTOS** para recebimento de “**lixos eletrônicos**” devendo a municipalidade fazer o recolhimento adequado na forma do regulamento.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente legislação no que couber no prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de abril de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/04/2022
Ass: [assinatura]